



N. F. N° - 225414.0141/19-0

NOTIFICADO - FRC REPRESENTAÇÕES

NOTIFICANTE - ANTONINA XAVIER GOMES DA SILVA

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/07/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0135-02/25NF-VD

EMENTA: ICMS. CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO NO CADASTRO DA SEFAZ. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Notificado comprovou que as mercadorias eram remessa para demonstração e não se destinavam a comercialização. A remessa para demonstração é alcançada pela suspensão da incidência do ICMS não cabendo cobrança de imposto. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 04/04/2019, no pátio da Braspress Transportes Urgentes, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 6.445,94, multa de 60% no valor de R\$ 3.867,56, perfazendo um total de R\$ 10.313,50, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração **01 54.05.03** - Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Enquadramento Legal: Art. 5º, art. 8º, § 4º, inciso I, alínea “b” e art. 32 da Lei 7.014/96 C/C artigo 332, inciso III, alínea “d” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Apreensão de mercadorias e documentos nº 2254140152/19 (fl. 5); II) cópia do DANFE 250.145 (fl. 7); III) cópia do DACTE nº 3176072 (fl.6); IV) cópia da Memória de Cálculo (fl. 20).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 26/34.

Diz que a Impugnante é sociedade empresarial que tem por objetivo social a representação comercial, não possuindo inscrição estadual, a qual presta serviços de representação para a empresa K2 Comércio e Industria Ltda., localizada no Estado de Santa Catarina, fazendo-se necessário a remessa de mostruário que é utilizado para demonstrar os produtos comercializados pelo contratante aos possíveis clientes. Assim, esta empresa remeteu mostruário à Impugnante por meio da nota fiscal nº 250.145 que teve sua mercadoria apreendida pelo fisco baiano sob a alegação de que a Impugnante não possui inscrição estadual e que estava adquirindo mercadorias para comercialização.

Afirma que essa infração não ocorreu, uma vez que houve pura e simples remessa de mostruário (CFOP6912) não ocorrendo a aquisição de mercadoria para comercialização, mas simplesmente para auxiliar a prestação de serviços, mostruário que retornará ao estabelecimento do remetente após a prestação de serviço. Ademais, a Impugnante, por se tratar de prestadora de serviço de representação comercial, não está obrigada a possuir inscrição estadual, por não ser contribuinte

do ICMS.

Registra que a NFe nº 250.145 trata-se de nota fiscal de remessa para demonstração (mostruário), não caracterizando uma operação de comercialização, devendo o mostruário retornar em 90 dias para o remetente, dessa forma não incide o ICMS na saída desse mostruário, conforme especifica o art. 266 do Regulamento do Estado de Santa Catarina.

Por todo exposto é a presente impugnação administrativa apta para requerer o cancelamento da Notificação Fiscal e do Termo de Apreensão, haja vista que não ocorreu infração, pois estamos diante de simples remessa de mostruário.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS das mercadorias constantes no DANFE 250.145, destinado a contribuinte não inscrito no Estado da Bahia, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal.

O Notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração de falta de recolhimento do ICMS em aquisição interestadual ou do exterior de mercadorias destinadas a comercialização, e para tal se alicerça do enquadramento do art. 332, inciso III, alínea “d”, do RICMS/BA/12:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

d) destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria.

Na defesa a Impugnante solicita o cancelamento da Notificação Fiscal pois é uma empresa de representação comercial e não é contribuinte de ICMS, e a mercadoria apreendida é referente uma remessa de mostruário da empresa K2 de quem é representante comercial, que depois da demonstração, deve retornar ao estabelecimento remetente. Diz que remessa de mostruário não tem incidência de ICMS.

Na análise da documentação anexa ao processo, percebo diversos equívocos na ação fiscal realizada pela Notificante que inviabiliza a continuidade do processo administrativo fiscal: I) não levou em consideração a natureza operação constante na Nota Fiscal que não é Venda e sim de Remessa Demonstração (CFOP 6912); II) as mercadorias relacionadas estão todas com a quantidade de uma peça, dando indício de que se trata de remessa de mostruário; III) na própria Nota Fiscal nas informações complementares tem a seguinte informação: ”Mercadoria de nossa propriedade que segue para demonstração, com posterior retorno em 90 dias. Não incidência de ICMS conforme art. 286 CAP XLVII do Anexo 6 do RICMS/SC”; IV) a empresa destinatária é uma empresa de representação comercial que não precisa de inscrição estadual na SEFAZ, pois não realiza transações comerciais onde incida ICMS.

Assim como no Estado de Santa Catarina, o Estado da Bahia prevê no seu regulamento do ICMS no artigo 280, inciso IV que é suspenso a incidência do ICMS nas saídas de mercadorias remetidas para demonstração, portanto a remessa das mercadorias para demonstração efetuada pelo remetente do Estado de Santa Catarina está correta, não cabendo a cobrança de imposto como pretendia a Notificante:

Art. 280. É suspensa a incidência do ICMS:

IV - nas saídas de mercadorias remetidas para demonstração, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, nos termos do Ajuste SINIEF 02/18.

Diante do exposto, voto como IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº 225414.0141/19-0, lavrada contra **FRC REPRESENTAÇÕES**.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 05 de junho de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

